

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 10 de maio de 2023

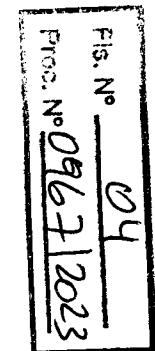
### PARECER JURÍDICO

029/2023



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e  
Comissão Saúde e Assistência Social.



Ref.: PROJETO DE LEI N° 024/2023.

Autoria: HELIO JUNIOR.

#### Dispõe sobre:

**"INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À GORDOFobia, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 10 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

#### Considerações iniciais

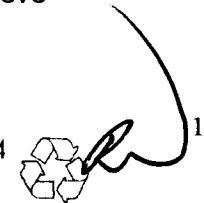
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Jr. que pretende incluir no calendário oficial de eventos do município a semana municipal de combate à gordofobia, a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 10 de setembro.

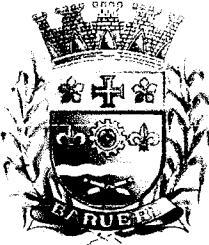
A gordofobia é o preconceito contra pessoas gordas que se manifesta a partir de atitudes, falas, representações negativas e barreiras para a inclusão de corpos gordos. Trata-se da compreensão de determinados indivíduos que pessoas gordas não são saudáveis, são engraçadas, atrapalhadas, descuidadas ou mesmo preguiçosas.

A gordofobia não é crime, mas nem por isso pode ser tolerada, aceito pela sociedade. Na verdade, como qualquer tipo de preconceito, a gordofobia, deve

CMSP/2023/0967/04

16/05/2023 09:13 3941371 1/2





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

ser combatida, eliminada pela sociedade, por meio de conscientização da população e responsabilização de quem munido de tal preconceito se manifeste.

Ademais, é certo que políticas públicas devem ser implementadas para proteger as vítimas da gordofobia, de modo que sua saúde tanto física quanto mental seja preservada. Isso porque, a "gordofobia pode ter consequências físicas e mentais graves. As pessoas obesas que são alvo de preconceito e discriminação têm maior probabilidade de sofrer de problemas de saúde mental, como depressão e ansiedade. (<https://www.folhape.com.br/colunistas/direito-e-saude/a-gordofobia-no-brasil-um-problema-social-e-de-saude-publica/35553/>)

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

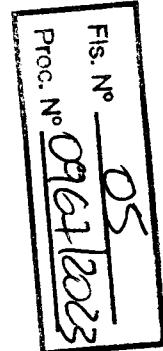
### Da competência legislativa concorrente

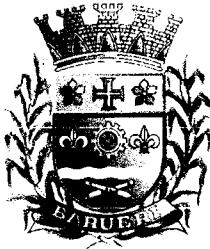
Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

### Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





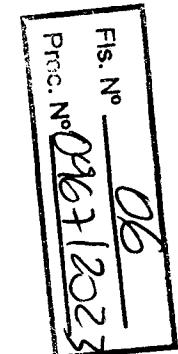
# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA - GERAL

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



**Sugere-se**, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO  
Procurador-geral da Câmara  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA  
Assessor da Secretaria-geral

